

## **MENSAGEM Nº 20/2014**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Cumpre-me submeter a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências”*.

Essas diretrizes nortearão a elaboração da Proposta Orçamentária do Município de Manaus para o exercício financeiro de 2015, de acordo com o inciso II do artigo 147 da Lei Orgânica do Município e o artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Como bem sabem Vossas Excelências, a Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, elegeu a Lei de Diretrizes Orçamentárias como o principal instrumento de planejamento governamental, na busca contínua da gestão fiscal responsável. Nesse sentido, além de aprovar para o próximo exercício financeiro as metas fiscais de Resultado Primário e de Resultado Nominal para o Município de Manaus, uma das funções precípuas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é eleger, dentre as ações governamentais constantes do Plano Plurianual do Município, as que deverão ser priorizadas na alocação dos recursos na Lei Orçamentária do próximo exercício.

No início de 2013, considerando-se exclusivamente a gestão financeira dos recursos do Tesouro Municipal e excluindo-se as disponibilidades financeiras vinculadas, a atual Administração recebeu o caixa da Prefeitura com R\$ 18,5 milhões. Entretanto, somente as dívidas classificadas como “restos a pagar” (despesas empenhadas e não pagas), inscritas até o Balanço de 2012, alcançavam o significativo montante de R\$ 217,7 milhões.

Além disso, em razão de desequilíbrios fiscais verificados em exercícios anteriores, diversas despesas tiveram seus saldos de empenhos anulados em dezembro de 2012 ou simplesmente não foram empenhadas nos últimos meses de

2012, mas os dispêndios referentes a essas despesas foram realizadas. O total das despesas não registradas no Balanço de 2012 foi de R\$ 147,1 milhões. Em comparação com as disponibilidades financeiras de R\$ 18,5 milhões, o total do déficit financeiro herdado pela atual Administração foi de R\$ 346,3 milhões.

Além do déficit financeiro, o persistente crescimento dos gastos correntes poderia comprometer qualquer planejamento na busca de uma gestão fiscal sustentável. Apesar dos R\$ 147,1 milhões de saldos de empenhos anulados ou de despesas não empenhadas, os gastos correntes do Município cresceram em 2012, em termos nominais, 20,6%, o grupo de despesa “Pessoal e Encargos Sociais” cresceu 18,3% e “Outras Despesas Correntes” cresceram 23,0%.

O acréscimo continuado dos gastos correntes acima do crescimento das receitas correntes, que cresceram 19% em 2012, comprometia a capacidade de investimento do Município e engessava politicamente qualquer gestor. Pois, a mais saudável e mais barata das fontes de financiamento dos investimentos públicos é a poupança corrente (receitas correntes deduzidas das despesas correntes), em especial da poupança corrente efetiva (que deduz também os encargos da dívida pública fundada).

Como podemos verificar, nos exercícios de 2010 a 2012, a capacidade de investimentos com recursos próprios do Município foi comprometida com o crescimento significativo dos gastos correntes:

- a) 2010, receita corrente: R\$ 2,219 bilhões, despesa corrente: R\$ 1,901 bilhão, poupança corrente: R\$ 318 milhões;
- b) 2011, receita corrente: R\$ 2,427 bilhões, despesa corrente: R\$ 2,141 bilhões, poupança corrente: R\$ 286 milhões;
- c) 2012, receita corrente: R\$ 2,887 bilhões, despesa corrente: R\$ 2,581 bilhões, poupança corrente: R\$ 306 milhões.

Para uma Cidade-Estado de quase dois milhões de habitantes, que tem de investir, no mínimo, R\$ 20 milhões por mês para manter a qualidade mínima da infraestrutura urbana de suas vias, a baixa capacidade de investimentos prejudicaria a expansão de serviços públicos essenciais como Saúde e Educação e a implantação de políticas públicas de combate às vulnerabilidades sociais.

Em 2013, adotando as boas práticas de gestão que permitiu o aumento das receitas, sem criar ou majorar tributos, e o controle da expansão dos gastos correntes, iniciou-se o ponto de inflexão para expandir a capacidade de investimentos

do Município e a possibilidade de implantação de novas políticas públicas. Essas medidas viabilizaram a expansão de serviços públicos essenciais como Educação e Saúde, bem como implantar políticas públicas de combate às vulnerabilidades sociais, em especial a de proteção à mulher e às crianças.

Ante a necessidade de aumentar a capacidade de investimento do Município sem aumentar os impostos, nos restou o desafio de implantar metodologias de gestão que alavancassem o crescimento das receitas próprias do Município. Pois, somente o crescimento vegetativo da receita, normalmente a inflação do ano mais 2% de crescimento da atividade econômica, inviabilizaria a gestão da Prefeitura de Manaus no médio prazo.

Nesse sentido, em 2013, o Município de Manaus, sem a prática de anulação de saldos de empenhos ou de não empenhamento de despesas, alcançou o significativo superávit orçamentário de R\$ 136,6 milhões. A receita total do exercício alcançou R\$ 3,255 bilhões, representando um crescimento de 9,5% em comparação ao ano de 2012. A despesa empenhada totalizou R\$ 3,118 bilhões, apresentando um crescimento de 5,29%.

Esse resultado só foi possível graças ao desempenho das receitas correntes que apresentou um crescimento de 10,27%, em termos nominais, e do maior controle das despesas correntes que se expandiram apenas a 4,41%, também em termos nominais. Se considerarmos a inflação do ano de 2013, que foi 5,91% (mensurada pelo IPCA), a evolução das despesas correntes foi, na prática, negativa.

O déficit financeiro herdado de administrações anteriores, no valor de R\$ 346,3 milhões em 2012, foi reduzido para R\$ 205,6 milhões ao final de 2013. Contudo, ainda constitui-se num valor significativo para o Município de Manaus, considerando que representa 58,4% dos investimentos realizados no ano de 2013. Nesse caso, a atual administração terá de reservar recursos a serem arrecadados nos exercícios de 2014 a 2016 para pagar dívidas de exercícios anteriores na busca de atingir a meta de “déficit financeiro zero” ao final de 2016.

Apesar de todas as dificuldades financeiras vivenciadas e enfrentadas a partir de 2013, o Município de Manaus cumpriu rigidamente as disposições constitucionais de aplicação em Educação e Saúde e as principais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme segue:

a) aplicação mínima constitucional na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 25% das Receitas Resultantes de Impostos (RRI): aplicação em 2013, 25,11%;

b) aplicação mínima constitucional nos Serviços de Saúde de 15% das Receitas Resultantes de Impostos (RRI): aplicação em 2013, 21,84%;

c) para o Poder Executivo, limite de até 54% da Receita Corrente Líquida com a Despesa com Pessoal: aplicação verificada de 39,71%;

c) para o Município, limite de até 120% da Receita Corrente Líquida com a Dívida Consolidada Líquida: aplicação verificada negativa de 18,32%.

Além dos problemas financeiros herdados de administrações anteriores, a Prefeitura de Manaus, mesmo com todas as responsabilidades assumidas junto ao Governo Federal e à Federação Internacional de Futebol Associado (FIFA), não tinha encaminhado nenhum projeto que objetivasse preparar a Cidade de Manaus para a Copa do Mundo de 2014.

Nesse sentido, desde o início de 2013, a Prefeitura de Manaus elaborou o Projeto de “Implantação de Corredores Exclusivos de Ônibus”, tendo em vista que a oferta de transporte no Município de Manaus é caracterizada pela existência de modos distintos, em competição direta pela captação dos usuários, sem nenhum esquema de priorização para os serviços de transporte coletivo por ônibus. Para tanto, faz-se necessário buscar um modelo de transporte que proporcione mais conforto e qualidade de vida aos cidadãos, o que pode ser alcançado - em curto prazo - com a implantação de faixas exclusivas, segregadas ou corredores exclusivos de transporte, com a devida requalificação dos pontos de embarque e desembarque, Terminais de Integração e Terminais de Bairro.

Porém, a análise do Projeto pelo Governo Federal durou quase um ano, somente em fevereiro de 2014 o Governo Federal aprovou o Projeto e vai disponibilizar recursos do Orçamento Geral da União (OGU) e de financiamento (PROTRANSPORTE) no total de R\$ 125 milhões, sendo R\$ 65,1 milhões de financiamento e R\$ 59,9 milhões de recursos do OGU.

No objetivo de cumprir o cronograma das obras, em razão da exiguidade de tempo e das condições climáticas, as obras do Projeto de “Implantação de Corredores Exclusivos de Ônibus” foram licitadas e contratadas, alcançando o total de R\$ 167,3 milhões. Caso o Município de Manaus dependesse do ingresso desses

recursos, as obras ainda não teriam sido iniciadas. Em 2013 e 2014, a Prefeitura pagou desse Projeto, com recursos próprios, o total de R\$ 24,5 milhões.

A necessidade de disponibilizar recursos dos orçamentos de 2014 a 2016 para eliminar o déficit financeiro de R\$ 205,6 milhões e de alocar mais recursos para a manutenção dos serviços de saúde e de ensino, decorrentes das expansões da infraestrutura física da rede municipal de saúde e de educação, dificulta a alocação de recursos do Tesouro Municipal para as políticas de combate às vulnerabilidades sociais. No período de 2015 a 2016, o Município buscará se adequar plenamente à legislação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), atender plenamente a legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), implantar mais Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e consolidar as políticas de gênero.

A definição das metas fiscais para o exercício de 2015 foi embasada nas variáveis macroeconômicas constantes da Tabela 01 que apresenta as projeções do Banco Central para os anos de 2014 e 2015.

**Tabela 01**  
**Cenário Macroeconômico Estimado na LDO 2015**

Variável Macroeconômica	Unidade	2014	2015
PIB	% de crescimento real no ano	1,70	2,00
Taxa de Juros (Selic)	% ao ano	11,25	12,00
IPCA	% de crescimento ano	6,28	5,80
Taxa de Câmbio	R\$ / US\$	2,46	2,55

Fonte: BCB, Boletim Focus. Relatório de 28/03/2014.

Corroborando com essas estimativas, a Carta de Conjuntura nº 22 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) também apresenta um cenário econômico comedido para 2014 e 2015. De acordo com esse renomado Instituto, a atividade econômica brasileira encontra-se num processo de recuperação cíclica, onde o Produto Interno Bruto (PIB) apresentou taxa de crescimento positivo no último trimestre de 2013, terminando o ano de 2013 com um crescimento real de 2,3%.

As metas fiscais de Resultado Primário e de Resultado Nominal para o exercício financeiro de 2015 foram elaboradas buscando-se harmonizar:

a) o resgate do equilíbrio fiscal, estabelecendo a meta de “déficit financeiro zero até 2016”, como pressuposto para a implantação de uma gestão fiscal responsável;

b) a elevação da capacidade de investimentos do Município com recursos próprios;

c) a coordenação da elaboração e da execução dos projetos de captação de recursos não onerosos (convênios) e onerosos (operações de crédito).

Por fim, concorrendo para o melhor entendimento da matéria, coloco-me à disposição de Vossas Excelências, juntamente com os técnicos da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno, com vistas a quaisquer esclarecimentos e ao aprimoramento dessa peça orçamentária, aguardando a discussão e aprovação da mesma por esse Poder Legislativo, nos termos do artigo 64 da Lei Orgânica do Município.

Manaus, 15 de abril de 2014.

**SILDOMAR ABTIBOL**  
Prefeito de Manaus, em exercício

# PROJETO DE LEI Nº 113/2014

**DISPÕE** sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências.

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no § 2º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus, observando-se também as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Manaus para 2015, compreendendo:

- I** - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;
  - II** - as diretrizes para a elaboração, a execução e as alterações da Lei Orçamentária de 2015 do Município;
  - III** - as disposições relativas ao endividamento público municipal e à política de pessoal;
  - IV** - o equilíbrio entre as receitas e as despesas, os critérios e formas de limitação de empenho e as demais exigências constantes na Lei Complementar nº 101, de 2000;
  - V** - a autorização para descentralizações de créditos orçamentários;
  - VI** - as disposições finais.
- Art. 2º** Para os efeitos desta Lei entende-se por:

**I** – programa: instrumento de organização das ações governamentais visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

**II** – ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, desdobrando-se em projeto, atividade ou operação especial;

**III** – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário para a manutenção da ação de governo;

**IV** – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

**V** - operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO**

### **PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 3º** Em cumprimento ao disposto no art. 147, II, § 2º, da Lei Orgânica do Município, e, em simetria com o disposto no art. 165, II, § 2º, da Constituição Federal, as Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal são as constantes do Anexo de Prioridades e Metas desta Lei.

**§ 1º** O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2015 será elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

**§ 2º** As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, de que trata o *caput* deste artigo, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2015 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação da despesa.

**§ 3º** O projeto de lei orçamentária dará prioridade às ações governamentais de elaboração e execução das políticas de combate às vulnerabilidades sociais.

**Art. 4º** No objetivo de garantir a qualidade, o acesso facilitado e a continuidade na prestação de serviços públicos essenciais, o Poder Executivo garantirá recursos da Lei Orçamentária de 2015 para o atendimento:

**I** - do projeto de Parceria Público-Privada da área de saúde;

**II** - da formação do patrimônio do Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parcerias Público-Privadas (FUNGEPE) para viabilizar a sustentabilidade financeira e prestar garantia de pagamento;

**III** - de outros projetos de Parceria Público-Privadas, autorizados pela legislação vigente.

### **CAPÍTULO III**

#### **AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, A EXECUÇÃO E AS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2015 DO MUNICÍPIO**

**Art. 5º** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Manaus será constituído de:

**I** - texto da lei;

**II** - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

**III** - quadros orçamentários consolidados;

**IV** - anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

**V** - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**VI** - demonstrativo da receita corrente líquida, calculada de acordo com o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

**VII** - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins de atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

**VIII** - demonstrativo de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB);

**IX** - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atender o disposto na Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, que regulamenta a aplicação constitucional mínima nas ações e serviços públicos de saúde;

**X** - demonstrativo de aplicação dos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS) nas ações e serviços públicos de saúde;

**XI** - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

## **Seção I**

### **Das Diretrizes Gerais**

**Art. 6º** As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas por unidade gestora ou unidade orçamentária, função de governo, subfunção de governo, programa governamental, atividade, projeto ou operação

especial, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e natureza de despesa, de acordo com os conceitos e as codificações da Lei

nº 4.320, de 1964, da Portaria MOG nº 42, de 1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001 e da Lei Municipal nº 1.831, de 2013.

**Art. 7º** Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a despesa, quanto à sua natureza, será discriminada, no mínimo, por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e natureza de despesa.

**Art. 8º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus órgãos, autarquias, fundos, fundações e demais entidades de que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

## **Seção II**

### **Da Definição de Montante e Fonte de Utilização da Reserva de Contingência**

**Art. 9º** A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2015, destinada ao atendimento de passivos contingentes, riscos imprevistos e à abertura de créditos adicionais.

## **Seção III**

### **Das Diretrizes Específicas do Orçamento do Poder Legislativo**

**Art. 10.** A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no *caput* do art. 29-A da Constituição Federal, até o mês de junho, com as suas respectivas previsões para o exercício de 2014, observando-se o limite constitucional de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) dessa base de cálculo e as disposições da Resolução nº 19, de 23 de agosto de 2012, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM).

**§ 1º** Os repasses financeiros do Poder Executivo à Câmara Municipal de Manaus, derivados da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, ser-lhe-ão entregues na forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês.

**§ 2º** Os repasses financeiros de que trata o parágrafo 1º limitar-se-ão ao teto estabelecido no inciso IV do art. 29-A da Constituição Federal.

## Seção IV

### **Das Diretrizes para a Elaboração e Execução do Orçamento do Município e suas Alterações**

**Art. 11.** Na proposta de lei orçamentária para o exercício de 2015, a estimativa da receita e a fixação da despesa serão elaboradas em valores correntes estimados para o exercício de 2015.

**Parágrafo único.** O projeto de lei orçamentária poderá atualizar a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária ou na repartição constitucional das receitas entre os entes federativos, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

**Art. 12.** O órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária consolidada do Município encaminhará os limites com recursos do tesouro da proposta orçamentária setorial de cada órgão, entidade ou fundo, pertencente à estrutura do Poder Executivo, até o dia 25 de julho de 2014.

**§ 1º** Para cumprimento das disposições do *caput* deste artigo, os órgãos, as entidades e os fundos encaminharão até o dia 3 de julho de 2014 os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

**§ 2º** O encaminhamento das propostas orçamentárias setoriais, de que trata o *caput* deste artigo, será realizado até 15 de agosto de 2014, por meio de sistema informatizado que ficará sob a gestão do órgão responsável pela consolidação da proposta orçamentária do Município.

**§ 3º** O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária até o dia 31 de julho de 2014.

**Art. 13.** Para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo, o Poder Executivo encaminhará a projeção das receitas para o exercício

subsequente até o dia 21 de julho de 2014, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Art. 14.** No objetivo de facilitar a prestação de contas do Município junto ao Órgão de Controle Externo, os órgãos, as entidades e os fundos especiais pertencentes à estrutura administrativa do Poder Executivo, e integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social, contabilizarão a execução de suas receitas e despesas no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (AFIM).

**Parágrafo único.** Cada órgão, entidade ou fundo será responsável pela contabilização de suas receitas próprias no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (AFIM).

**Art. 15.** Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma que se busque continuamente o equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

**Art. 16.** A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada na Procuradoria Geral do Município as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, excetuando-se os precatórios de competência do Poder Legislativo ou de entidades da Administração Indireta.

**Art. 17.** A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada na Procuradoria Geral do Município, as dotações destinadas ao pagamento de desapropriações de interesse do Município.

**Parágrafo único.** Ficam excetuadas do *caput* deste artigo as desapropriações necessárias à expansão da Rede Municipal de Ensino e da Rede Municipal de Saúde que serão previstas nos orçamentos da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde, respectivamente, e, quando da execução orçamentária, destacadas para a Procuradoria Geral do Município.

## Seção V

### **Das Modificações das Categorias de Programação Orçamentária**

**Art. 18.** Durante a execução orçamentária, justificadamente, as categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária, poderão ser modificadas da seguinte forma:

**I** - por créditos adicionais, previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei específica;

**II** - por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes ao Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social da Administração Pública Municipal.

**§ 1º** Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados exclusivamente para reforço de categorias de programação já existentes, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e que os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais.

**§ 2º** As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) serão procedidas por portaria do titular do órgão responsável pela gestão do sistema de execução do orçamento do Município de Manaus.

**§ 3º** As alterações de que trata o item anterior serão utilizadas exclusivamente para alteração dos seguintes componentes das categorias de programação:

**I** - modalidade de aplicação;

**II** - elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de naturezas de despesas;

**III** - fontes de recursos.

**§ 4º** As fontes de recursos de que trata o inciso III do § 3º deste artigo são aprovadas na Lei Orçamentária e vinculam uma receita pública, ou grupo de receitas, a determinada despesa desde a sua previsão, na lei orçamentária ou créditos adicionais, até a fase de pagamento.

**§ 5º** Quando da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgão ou entidade, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional-programática das ações governamentais, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a transpor, remanejar, transferir as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2015, e em seus créditos adicionais, para outros órgãos ou entidades.

## **Seção VI**

## Da Abertura de Créditos Adicionais

**Art. 19.** Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado:

**I** - a abrir créditos adicionais suplementares com recursos do *superávit* financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

**II** - a abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1º, e do § 3º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, excluindo-se da base de cálculo do excesso de arrecadação, verificado no exercício, as receitas de operações de crédito e de convênios ou termos de repasses;

**III** - a abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária;

**IV** - a abrir créditos adicionais suplementares na Administração Direta, nas entidades da Administração Indireta e nos fundos municipais por meio da anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da Despesa Fixada, nos termos do inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

**V** - a abrir créditos adicionais para atender despesas financiadas por Operações de Crédito autorizadas pelo Poder Legislativo.

**§ 1º** Em relação ao inciso II do *caput* deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares para atender despesas programadas com recursos originários de Convênios e Termos de Repasses, independentemente do ingresso desses recursos.

**§ 2º** Os projetos de leis de créditos adicionais, além de obedecer à codificação aprovada na Lei Orçamentária, serão encaminhados com exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem, identificando as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

**Art. 20.** Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2014 poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal, e obedecerão à codificação constante desta Lei.

## **CAPÍTULO IV**

### **AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL E POLÍTICA DE PESSOAL**

#### **Seção I**

##### **Do Endividamento Público Municipal**

**Art. 21.** A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

**§ 1º** Deverão ser garantidos na Lei Orçamentária os recursos necessários para o pagamento dos encargos, juros e amortizações da dívida pública.

**§ 2º** O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordina-se às normas estabelecidas na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

**Art. 22.** Na Lei Orçamentária para o exercício de 2015, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas, de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos, e dos encargos decorrentes das disposições dos artigos 19 e 20 desta Lei.

**Art. 23.** A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e na Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal.

**Parágrafo único.** Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária do exercício de 2015, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por lei específica e aquelas autorizadas na própria Lei Orçamentária.

**Art. 24.** A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

## **Seção II**

### **Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais**

**Art. 25.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações e estruturações de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**§ 1º** Observadas as normas do *caput* deste artigo, no exercício financeiro de 2015, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e, somente para o Poder Legislativo, no art. 29-A da Constituição Federal.

**§ 2º** Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão adotadas as medidas que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

**§ 3º** Além das autorizações tratadas no *caput* deste artigo, o Município de Manaus poderá realizar durante o exercício financeiro de 2015:

**I** - a criação de cargos para garantir as necessidades administrativas do Poder Público Municipal;

**II** - a criação ou reestruturação de planos de cargos, carreiras e subsídios dos servidores públicos municipais;

**III** - concurso público para cargos já existentes ou que vierem a ser criados;

**IV** - contratação temporária, de acordo com a Lei Municipal nº 1.425, de 26 de março de 2010, em consonância com o inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 26.** Se durante o exercício de 2015 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de

2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único.** A autorização para realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de competência do órgão responsável pelo sistema de administração de pessoal do Município de Manaus e, no âmbito do Poder Legislativo, de exclusiva competência do Presidente da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO V

### O EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS, OS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E AS DEMAIS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

#### Seção I

##### Da Estimativa da Receita

**Art. 27.** A estimativa da receita, que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015, observará a expansão da base tributária e o consequente aumento das receitas próprias, contemplando ainda medidas de aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais e outros créditos legais ou judiciais pertencentes ao Município, dentre as quais destacamos:

**I** - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos mediante a utilização intensiva dos recursos da tecnologia da informação, visando à racionalização, simplificação e celeridade;

**II** - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a integração do planejamento fiscal com os novos recursos de inteligência fiscal;

**III** - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

**IV** - revisão da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), com o objetivo de garantir a justiça fiscal;

**V** - desburocratização do procedimento de legalização de empresas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

**VI** - implantação de sistema informatizado para aperfeiçoar os procedimentos de gestão e cobrança da Dívida Tributária do Município;

**VII** - aperfeiçoamento do processo de arrecadação do IPTU através de novos cadastros e da utilização de base georreferenciada;

**VIII** - realização de estudos para adequação e implantação de mecanismos de concessão de incentivos fiscais relativos ao ISS, em consonância com o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967;

**IX** - realização de estudos para recuperação de receitas próprias do Município, inclusive com assessoramento de instituições privadas, observando-se a legislação vigente;

**X** - realização de estudos para recuperação de receitas decorrentes de transferências constitucionais do Estado, inclusive com assessoramento de instituições privadas, observando-se a legislação vigente;

**XI** - implantação de sistema informatizado do ITBI com a emissão de DAM *on-line*.

## **Seção II**

### **Das Alterações na Legislação Tributária**

**Art. 28.** Os impactos decorrentes de alteração na legislação tributária serão observados na estimativa da receita de que trata o artigo anterior.

**Art. 29.** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 30.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

### **Seção III**

#### **Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas**

**Art. 31.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

**Art. 32.** Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2015 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2015 a 2017, demonstrando a respectiva memória de cálculo.

**Parágrafo único.** Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 33.** As estratégias para a busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e as despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

**I - para elevação das receitas:**

**a)** implementação das medidas previstas no artigo 27 desta Lei;

**b)** utilização do mapa digital de Manaus como fonte de atualização do cadastro mobiliário e imobiliário, visando aumentar a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular ou de Localização;

**c)** modernização da gestão e cobrança da dívida ativa tributária e não tributária, mediante a utilização de sistema informatizado para integrar os órgãos arrecadadores municipais, a Procuradoria Geral do Município e o Poder Judiciário Estadual, reduzindo significativamente a taxa de inadimplência verificada dos tributos municipais.

**II - para redução das despesas:**

**a)** continuidade das medidas de gestão que pressupõem a redução das despesas de custeio de todos os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo que garantirá a redução do custeio sem reduzir a quantidade e a qualidade dos serviços prestados à população, gerando também o aumento significativo, e consistente, dos investimentos;

**b)** utilização intensiva de pregão eletrônico nas aquisições de bens e serviços, e dos demais recursos da tecnologia da informação, de forma a baratear toda e qualquer aquisição e evitar a cartelização dos fornecedores;

**c)** no objetivo de reduzir os custos das aquisições de bens e serviços comuns aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, o Município deverá, sempre que possível, utilizar o Sistema de Registro de Preços nos procedimentos licitatórios para maximizar os ganhos de escala, observando, sempre possível, a utilização do pregão eletrônico.

## **Seção IV**

### **Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho**

**Art. 34.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos órgãos, entidades e fundos integrantes da estrutura do Poder Executivo, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2015, utilizando para tal fim cotas orçamentárias e financeiras.

**§ 1º** Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

**§ 2º** O Poder Executivo publicará ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

**§ 3º** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

## **Seção V**

### **Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos**

**Art. 35.** A destinação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como sua respectiva execução, será realizada de forma a propiciar o controle de custos das ações governamentais, o monitoramento e a avaliação dos resultados dos programas de governo, além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

## **Seção VI**

### **Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos e Entidades Públicas e Privadas**

**Art. 36.** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, autorizadas mediante lei específica e que preencham as seguintes condições:

I - que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;

III - que atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

**§ 1º** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar:

I - declaração de regular funcionamento emitida no exercício de 2014 por, no mínimo, uma autoridade local;

II - comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria;

**III** - comprovação de que esteja em funcionamento por, no mínimo, um ano;

**IV** - registro de atividades e prestação de contas do último exercício.

**§ 2º** Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação à prestação de contas decorrentes de sua responsabilidade.

**Art. 37.** É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais:

**I** - de dotações a título de auxílios ou contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e destinadas às ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, esporte que contribuam para o desenvolvimento de atletas, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

**II** - de dotações a título de contribuições para entidade privada com finalidade lucrativa, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município;

**III** - de dotação para a realização de transferência financeira a outro Ente da Federação, exceto para atender as situações que envolvam diretamente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 38.** As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste Capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 39.** As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 36 e 37 e seus incisos desta Lei deverão ser precedidas da aprovação do plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos o disposto no parágrafo 2º do art. 33 desta Lei, as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e a legislação correlativa.

**§ 1º** Compete ao órgão ou entidade concedente:

**I** - acompanhar a realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município;

**II** - exigir e apreciar a prestação de contas da aplicação dos recursos.

**§ 2º** Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que

recebem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

**Art. 40.** É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

**Parágrafo único.** As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

## **Seção VII**

### **Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação**

**Art. 41.** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da Federação, ressalvando-se as autorizações determinadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam diretamente o interesse local.

**Parágrafo único.** A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

## **Seção VIII**

### **Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso**

**Art. 42.** O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**§ 1º** Para atender o *caput* deste artigo, as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo encaminharão à Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da

Informação e Controle Interno, até 15 (quinze) dias da publicação da Lei Orçamentária de 2015, os seguintes demonstrativos:

**I** - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

**II** - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

**III** - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar do exercício de 2014, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**§ 2º** O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015.

**§ 3º** A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que tratam o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

**§ 4º** Na elaboração e execução da programação financeira, de acordo com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

## **Seção IX**

### **Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos**

**Art. 43.** Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2015, e seus créditos adicionais, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente induirá projetos novos se:

**I** - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

**II** - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

**III** - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

**Parágrafo único.** Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução inicie-se até a data de encaminhamento ao Legislativo da proposta orçamentária de 2015, e cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2014.

## **Seção X**

### **Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes**

**Art. 44.** Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

## **Seção XI**

### **Do Incentivo à Participação Popular**

**Art. 45.** O Poder Executivo incentivará a participação da sociedade na elaboração do projeto de Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2015, utilizando sempre que possível a rede mundial de computadores, observando-se em todas as etapas a transparência das ações da Administração Pública Municipal referente ao assunto.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA AUTORIZAÇÃO PARA DESCENTRALIZAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 46.** Na busca de otimizar a estrutura administrativa do Município, os órgãos, as entidades e os fundos especiais da Administração Municipal poderão utilizar o instrumento das descentralizações de créditos orçamentários.

**Parágrafo único.** As descentralizações de créditos orçamentários que trata o *caput* dividem-se em destaque de crédito ou provisão.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 47.** Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta Lei:

**I** - o Anexo de Metas Fiscais;

**II** - o Anexo de Riscos Fiscais.

**Art. 48.** Serão obedecidos os seguintes prazos:

**I** - o Projeto de Lei de atualização do Plano Plurianual para o exercício de 2015 a 2017 será encaminhado à Câmara Municipal de Manaus até 30 de setembro de 2014;

**II** - o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015 será encaminhado à Câmara Municipal de Manaus até 30 de setembro de 2014, de acordo com o art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 06, de 06 de janeiro de 1991.

**Art. 49.** A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura para as entidades pertencentes à Administração Indireta e para a Câmara Municipal de Manaus, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

**Art. 50.** Quando da publicação da Lei Orçamentária de 2015, no Diário Oficial do Município, fica o Poder Executivo obrigado a divulgar o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) de todas as ações orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos, inclusive da Câmara Municipal de Manaus, constantes do Orçamento Fiscal ou Seguridade Social do Município de Manaus.

**Art. 51.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.